

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

### **EMENDA N°.....**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 29, da MP 817, de 2018:

§ 5º O enquadramento previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no artigo 5º desta Medida Provisória será destinado aos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento e da Controladoria dos extintos Territórios, bem como aos servidores lotados e no desempenho de atividades típicas desses órgãos ou equivalentes, das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento,

Técnico de Planejamento e Orçamento, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, das Carreiras de Planejamento e Orçamento e Auditoria de Finanças e Controle, observados os requisitos dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 29 e o que dispõe o artigo 30 desta Medida Provisória.

§ 6º Aplica-se aos servidores a que se refere o parágrafo 5º, os valores do subsídio fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 7º Aplica-se aos aposentados e pensionista, as tabelas de subsídio a que se refere o parágrafo 6º, desde que os inativos comprovem os mesmos requisitos de lotação e desempenho de atribuições nos respectivos órgãos, quando em atividade, até a data da transformação dos ex-Territórios em estados, ou entre essa data e outubro de 1993, para as entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos estados de Roraima e Amapá e março de 1987, para o estado de Rondônia.

## JUSTIFICAÇÃO

Convém de início reproduzir o que dispõe o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014:

*Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições*

*equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.*

Este artigo 3º acima transcrito, assim como o artigo 5º, desta Medida Provisória dispõem sobre o enquadramento de servidores do quadro em extinção, em cargos integrantes de planos de carreiras da União. Fica assim demonstrado que esse dispositivo abrange os servidores federais lotados na Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria dos estados, com direito ao enquadramento nas respectivas Carreiras.

No texto original da MP 817, o artigo 29 apenas direciona ao pagamento da remuneração na forma de subsídio, sem, contudo, dispor sobre o enquadramento nos cargos, o que acaba por deixar os servidores em situação de insegurança e sem a garantia do enquadramento nos cargos, razão essa de uma histórica luta da classe por mais de trinta anos.

O enquadramento é legítimo e necessário, para assegurar o que dispõe o artigo 3º, da EC 79/2014 e, ainda, para resguardar que se cumpra o que determinou o Decreto-Lei nº 2.347 de 1987, quando estabeleceu a transposição de servidores ocupantes de cargos diversos para os cargos da Carreira de Planejamento, bastando para isso que esses servidores estivessem lotados e em exercício em órgão da Secretaria de Orçamento e Finanças, da estrutura da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e seus órgãos setoriais. Igual tratamento foi conferido aos servidores da área de auditoria, para inclusão na Carreira de Finanças e Controle da União, por meio do Decreto-Lei nº 2.346, de 1987.

Portanto, o que se busca com esta emenda é atender a uma histórica reivindicação dos servidores federais lotados na SEPLAN nos estados de Roraima, Rondônia e Amapá e cumprir na íntegra o que dispõem o artigo 3º, da EC 79/2014 e o artigo 5º da MP, no sentido de conferir um tratamento isonômico aos servidores dos extintos Territórios, quando se trata de regularizar pendências funcionais, que merecem o reparo administrativo correto embora tardiamente, visto que o direito se reporta ao ano de 1987.

A presente emenda não inova em aumento de despesa, tendo em vista que o artigo 29 da MP 817 já assegura o pagamento do subsídio para os servidores lotados na SEPLAN e na Controladoria. Destaque-se que o acolhimento da emenda não prejudica o texto original dos artigos 29 e 30, mas confere maior segurança jurídica à categoria, eliminando imprecisões interpretativas que possam advir futuramente.

**Sala das Sessões,**

**Senadora ÂNGELA PORTELA**  
**PDT/RR**

